



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.881 - BA (2010/0083369-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELISMAR MESSIAS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CLEBER SANTOS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO PELO JUÍZO PROCESSANTE. WRIT ORIGINÁRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. FALTA DA DECISÃO ATACADA. AFIANÇABILIDADE DO CRIME MENOS GRAVE. IRRELEVÂNCIA. EVENTUAL SOLTURA QUE DEVE CONSIDERAR AMBOS OS DELITOS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO.

1. O *habeas corpus* deve ser instruído com as peças necessárias à compreensão da controvérsia, sendo certo que "[t]al providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido por advogado, constitui ônus da defesa" (STF, HC 92.815/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ de 11/04/2008).

2. O Tribunal de origem não analisou os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do Paciente, porque, mesmo após a juntada das informações do MM Juiz de primeiro grau, a imprescindível peça processual não foi juntada aos autos. Tal procedimento mostra-se correto, dado o especial rito deste remédio constitucional.

3. O Paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, de sorte que a aludida afiançabilidade do crime menos grave se mostra irrelevante, pois para a eventual soltura deve-se considerar ambas as infrações penais.

4. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi suscitada e tampouco analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.881 - BA (2010/0083369-4)

IMPETRANTE : ELISMAR MESSIAS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CLEBER SANTOS DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLEBER SANTOS DA SILVA, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n.º 0000747-86.2010.805.0000-0).

No caso, o ora Paciente foi preso em flagrante no dia 08/01/2010 e, posteriormente, denunciado por suposta infração aos arts. 121, § 2.º, inciso I, III e IV e 211, c.c. o art. 29, todos do Código Penal.

O Juízo processante, então, indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo Custodiado. A Corte *a quo*, por sua vez, não analisou os fundamentos da decisão de primeiro grau, porque a peça processual não juntada aos autos do *habeas corpus* originário.

No presente *writ*, sustenta-se que o Paciente sofre constrangimento ilegal, porque se encontra cumprindo antecipadamente a pena. Alega-se, também, que o crime de ocultação de cadáver seria passível de fiança e o Juízo singular não pode negar este direito subjetivo do Acusado. Assinala-se, por fim, que estaria configurado o excesso de prazo na formação da culpa.

Postula-se, assim, inclusive *in limine*, a concessão da ordem, "*concedendo ao paciente a sua liberdade para que possa responder liberado, comprometendo-se a cumprir com todas as obrigações inseridas nos artigos 327/328 do C.P.P*" (fl. 04).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 15/16.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 28, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38/40, opinando pela concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.881 - BA (2010/0083369-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO PELO JUÍZO PROCESSANTE. WRIT ORIGINÁRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. FALTA DA DECISÃO ATACADA. AFIANÇABILIDADE DO CRIME MENOS GRAVE. IRRELEVÂNCIA. EVENTUAL SOLTURA QUE DEVE CONSIDERAR AMBOS OS DELITOS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO.

1. O *habeas corpus* deve ser instruído com as peças necessárias à compreensão da controvérsia, sendo certo que "[t]al providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido por advogado, constitui ônus da defesa" (STF, HC 92.815/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ de 11/04/2008).

2. O Tribunal de origem não analisou os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do Paciente, porque, mesmo após a juntada das informações do MM Juiz de primeiro grau, a imprescindível peça processual não foi juntada aos autos. Tal procedimento mostra-se correto, dado o especial rito deste remédio constitucional.

3. O Paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, de sorte que a aludida afiançabilidade do crime menos grave se mostra irrelevante, pois para a eventual soltura deve-se considerar ambas as infrações penais.

4. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi suscitada e tampouco analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Nos termos da denúncia (cópia anexa), em 27/07/2009, o ora Paciente e dois Corréus, em comunhão de desígnio, desferiram vários golpes de machado em Iranilson Lopes Borges, causando-lhe a morte. Em seguida, os Denunciados enterram o corpo em uma cova rasa.

O Tribunal de Justiça Estado da Bahia não analisou os fundamentos da decisão de primeiro grau, porque a peça processual não foi juntada aos autos. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

A petição inicial do writ não foi instruída com as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Após a colação das informações, pela autoridade apontada coatora, não se encontra nos autos o despacho que negou o pedido de liberdade provisória.

O rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida. Não se acolhe, pois, impetração mal instruída, sem peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Nesse linha é o entendimento do C. STJ:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO ACÓRDÃO QUE JULGOU O APELO DEFENSIVO. WRIT NÃO INSTRUÍDO. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1.O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia - no caso a sentença condenatória e o laudo de avaliação da res furtiva -, inviabilizando a adequada análise do pedido.

(HC 141.698/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). **Grifos adotados.**

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

I. Não se conhece do habeas corpus em que se sustenta ilegalidade da decisão monocrática que impôs ao paciente a prisão preventiva, por ausência de fundamentação e inexistência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, se o feito não foi instruído com a peça imprescindível à compreensão da controvérsia.

II. Ausente, nos autos, cópia do decreto prisional, torna-se impossível à análise da legalidade, ou não, da segregação do réu. Precedentes.

III. Ordem não-conhecida. (HC 47.582/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 06/03/2006). **Grifos adotados.**

Conquanto a custódia inicial tenha se concretizado em virtude da figura típica do art. 211 do CP (ocultação de cadáver) pesa sobre o paciente a suspeita de homicídio.

Cópias das peças informativas colhidas no decorrer do inquérito policial, dão fundadas suspeitas de que o acusado teria auxiliado na empreitada criminosa que levou ao óbito de Iranilson Lopes Borges (fls. 13/19 e fls. 25/31).

Ante a gravidade dos fatos, pertinente a manutenção da custódia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora a custódia preliminar seja medida de exceção, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita não asseguram a restauração da liberdade, quando evidentes os indícios de autoria e materialidade do ato delitivo.

Vem a propósito a lição do insigne Guilherme de Souza Nucci:

'O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave.' (In Código de Processo Penal Comentado, RT, 6ª ed., p. 597).

Impossível presumir que o paciente, em liberdade, prejudicará a instrução criminal, atentará contra a ordem pública, ou se furtará à aplicação da lei penal, sem que se aponte fato concreto nesse sentido. Todavia, tratando-se de homicídio e posterior ocultação de cadáver, não se pode negar a gravidade do delito e abalo aos valores maiores da sociedade. Ante o exposto, denego a ordem." (fls. 31/33)

De fato, sabe-se que o *habeas corpus* deve ser instruído com as peças necessárias à compreensão da controvérsia, sendo certo que "[t]al providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido por advogado, constitui ônus da defesa" (STF, HC 92.815/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ de 11/04/2008).

Na hipótese, o Tribunal de origem não analisou os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do Paciente, porque, mesmo após a juntada das informações do MM Juiz de primeiro grau, a imprescindível peça processual não foi juntada aos autos. Tal procedimento mostra-se correto, dado o especial rito deste remédio constitucional.

Eis a orientação desta Corte Superior, em caso similar ao dos presentes autos:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL C/C 1º, DA LEI N.º 8.137/90. . PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FALTA DE PEÇA. DIREITO À PRISÃO ESPECIAL. TESE NÃO APRECIADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - O habeas corpus deve ser instruído com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia (HC 84507/ES, 5ª Turma, Rel. Minª. Jane Silva Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 05/11/2007; HC 75.637/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/06/2007), capazes, assim, de evidenciar a pretensão perquerida (HC 79.650/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 08/10/2007), bem como a veracidade do alegado.

II - Tal providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistido por advogado, constitui ônus da defesa (HC 92.815/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJU de 11/04/2008), do qual somente desincumbe-se diante de justificativa plausível para tanto. Caso contrário, o habeas corpus não poderá ser conhecido diante da impossibilidade de confirmação da efetiva ocorrência de constrangimento ilegal (HC 91.755, Primeira Turma, Rel. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 23/11/2007; HC 91.399/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 11/10/2007).

III - Na espécie, conforme se verifica, os autos não vieram instruídos com a cópia do r. decreto preventivo que, na hipótese, se apresenta como peça indispensável à compreensão da controvérsia.

IV - Tendo em vista que a tese acerca do direito do paciente ser recolhido em prisão especial não foi apreciada pelo e. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

Habeas corpus não-conhecido." (HC 138.136/SE, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 16/11/2009.)

Lado outro, o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, de sorte que a aludida afiançabilidade do crime menos grave se mostra irrelevante, pois para a eventual soltura deve-se considerar ambas as infrações penais.

Por fim, a alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi suscitada e tampouco analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

CONSTRIÇÃO ANTECIPADA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do alegado excesso de prazo na custódia cautelar dos pacientes, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, tornando-se impossível conhecer-se do writ nesse ponto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem." (HC 240.994/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 16/08/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, nessa parte, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0083369-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 171.881 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 644048201080500010 74786201080500000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISMAR MESSIAS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : CLEBER SANTOS DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.